

# OS DIREITOS SOCIAIS DA ALIMENTAÇÃO E MORADIA NA OBRA *VIDAS SECAS* DE GRACILIANO RAMOS

THE SOCIAL RIGHTS TO FOOD AND HOUSING  
IN GRACILIANO RAMOS' *VIDAS SECAS*

*Gillian Santana Mendes Lira*<sup>1</sup>

*Ilan dos Santos Ferreira*<sup>2</sup>

## RESUMO

Ao escrever um romance sobre uma família de retirantes no sertão nordestino, Graciliano Ramos, em *Vidas Secas* no ano de 1938, retrata a vida de inúmeros sertanejos que almejam uma vida melhor. O objetivo do presente artigo foi analisar a referida obra com os direitos humanos, os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais à alimentação e à moradia garantidos na Constituição Federal do Brasil, utilizando-se de metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que é dever do Estado garantir direitos básicos ao cidadão, não só porque o Brasil ratificou tratados e pactos internacionais, mas porque são assegurados pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A ideia é promover a educação inclusiva, porque a partir dela os direitos humanos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais da alimentação e moradia passam a estar mais próximos do indivíduo e se tornarem, definitivamente, efetivos.

---

1 Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário (UNICEUB), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2004). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (1988). Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Professora do Centro Universitário Uninovafapi. E-mail: gillian.mendes@afya.edu.br

2 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi. E-mail: ilan.ferreira@yahoo.com

*Palavras-chave:* Direitos humanos; Cidadania; Dignidade da pessoa humana; Direito à alimentação; Direito à moradia.

## ABSTRACT

In his 1938 novel *\*Vidas Secas\**, Graciliano Ramos portrays the lives of countless rural dwellers in the northeastern hinterlands who yearn for a better life. The objective of this article was to analyze the aforementioned work in light of human rights, the foundations of citizenship and human dignity, and the social rights to food and housing guaranteed in the Federal Constitution of Brazil, using qualitative methodology and bibliographic research. It was concluded that it is the duty of the State to guarantee basic rights to citizens, not only because Brazil has ratified international treaties and covenants, but because these rights are enshrined in the 1988 Federal Constitution of Brazil. The aim is to promote inclusive education, because through it, human rights, citizenship, human dignity, and the social rights to food and housing become more accessible to the individual and are definitively realized.

*Keywords:* Human rights; Citizenship; Human dignity; Right to food; Right to housing.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário implacável que durante décadas enclausurou famílias de sertanejos que caminhavam pelas veredas do sertão nordestino na intenção de fugir da terra árida e seca foi narrado em *Vidas Secas*, romance brasileiro publicado em 1938 por Graciliano Ramos, e de lá para cá as mudanças para o homem do campo não foram tantas. A estiagem continua, o homem do sertão vive à mercê da chuva, e rotineiramente, não tem acesso à saúde, nem à habitação, nem à educação, direitos básicos que dignificam a pessoa humana.

Falando da história apresentada por Ramos (2023, p.7), é de uma família sertaneja que se muda buscando melhores condições de vida. Ramos, para referir-se aos personagens na história, retrata o seguinte: Fabiano, um homem bruto, que no início do capítulo intitulado “Mudança” insulta um dos filhos: “anda, condenado do diabo”; Sinhá Vitória, a esposa; os filhos, os quais não foram nominados, sendo

chamados, no entanto, como “O menino mais novo” e “O menino mais velho”, Baleia, a cachorra; e o papagaio. Típica família tradicional brasileira, oriunda do patriarcado.

A condição humana da família e da terra árida que habitava fez com que novos caminhos incansavelmente fossem traçados à procura de mudança, igualdade, de alimento, moradia, sobretudo de uma vida digna, uma vez que decorria uma instabilidade social que a excluía e exclui nordestinos.

De acordo com a Constituição Federal do Brasil (1988), em seus fundamentos, consta a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como direitos individuais e coletivos a alimentação e a moradia, dentre outros.

Este artigo tem como objetivo verificar o Direito por meio da Literatura, demonstrando como ambos estão familiarizados e como esta conexão contribui para descortinar questões sociais e abordar relações humanas para que se possa atingir as demandas da humanidade relativas à justiça.

Para que se cumpra os objetivos específicos, será utilizada metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica. Se fará no primeiro tópico uma síntese da vida de Graciliano Ramos e da obra objeto da análise deste estudo, depois a relação de *Vidas Secas* com os direitos humanos, com os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana e com os direitos sociais da alimentação e da moradia.

A hermenêutica jurídica junta-se à ciência literária, e estabelecem uma concepção mais humana acerca dos valores culturais para os quais são direcionados princípios e normas norteadores sociais. *Vidas Secas* é um romance que representa ainda hoje o que o sertanejo brasileiro está sujeito, muitos sem perspectivas de vida, sem esperança de um futuro melhor.

## 2 A VIDA DE GRACILIANO RAMOS E RESUMO DA OBRA *VIDAS SECAS*

Nascido no dia 27 de outubro de 1892, na pequena cidade de Quebrangulo, em Alagoas, Graciliano Ramos começa a fazer inúmeras mudanças em sua vida, tendo permanecido em sua terra de origem por poucos anos. A carreira de escritor começou após ele se mudar para Maceió, dirigindo seus escritos ao jornal O malho. Foi preso em março de 1936, sob a alegação de suas atividades políticas serem subversivas, passando por prisões em Maceió e Recife e, mais tarde, no Rio de Janeiro.

Além de escritor, Graciliano Ramos foi jornalista, atuando como dirigente da Imprensa Oficial e da Instrução Pública, e foi político, tendo sido prefeito de Palmeira dos Índios-AL.

Ramos foi reconhecido porque suas obras beiravam a oralidade e retratavam o sofrimento dos mais vulneráveis e invisíveis, sendo um dos principais destaques na segunda fase do modernismo, por seus romances regionalizados (Guimarães, 2024).

Sem deixar o discurso político beirar ao panfleto, Graciliano Ramos retrata uma trama repleta de personagens constantemente em negação, submissos aos obstáculos de ordem física e social. Num espaço social onde impera a imposição arbitrária e as relações de trabalho são baseadas na obediência e na dominação de alguns poucos sobre outros muitos, o romance desenvolve uma história que flerta com o sistema de dominação do patriarcado, com a reprodução do esquema latifundiário onde o homem do campo não é inserido no processo de reivindicação de seus direitos, tampouco tem consciência dos seus direitos. Alijado da participação política, vive em condições análogas ao escravo, ou até mesmo, num sistema que perpetua algumas práticas feudais (Campos, 2018, on-line).

Ramos passou uma mensagem política, descrevendo o que lhe tocava no sertão nordestino, como um simpatizante do socialismo, tentando manifestar uma realidade difícil e invisível aos olhares dos poderosos, e faleceu em 1953, no Rio de Janeiro, quando esta era Capital Federal onde exercia a função de Inspetor Federal do Ensino, no Ministério da Educação.

## 2.1 A FAMÍLIA DE SERTANEJOS E SEUS PERSONAGENS

Em *Vidas Secas*, Ramos (1938), apresenta uma família que foge da seca, da fome e da miséria. Fabiano era casado com Sinhá Vitória, com quem teve dois filhos, “O menino mais novo” e “O menino mais velho”, e possuía uma cachorra chamada Baleia. Debilitados pelas circunstâncias da seca e pela rejeição na sociedade, não tinham um lugar certo para onde irem, e nem um lugar onde ficarem:

Miudinhos, perdidos no deserto queimado, os fugitivos agarraram-se, somaram as suas desgraças e os seus pavores. O coração de Fabiano bateu junto do coração de Sinhá Vitória, um abraço cansado aproximou os farrapos que os cobriam. Resistiram à fraqueza, afastaram-se envergonhados, sem ânimo de afrontar de novo a luz dura, receosos de perder a esperança que os alentava (Ramos, 2023, p.12).

Evidentemente, na tentativa de vencer as dificuldades, sempre piorada pelas próprias condições de vida, havia um patrão na fazenda, onde Fabiano se estabeleceu por um tempo, patrão este, explorador e insensível com o farrapo humano que era Fabiano. Fabiano orgulhava-se, com timidez, dele mesmo por vencer tantas dificuldades com resignação, e dissera certa vez: “você é um bicho, Fabiano” (Ramos, 2023, p.17), algo que o impulsionava. Não era corajoso o suficiente na presença de brancos, porque se julgava menos importante, e sua linguagem era trôpega por não ter desenvolvido escolaridade:

Vivia longe dos homens, só se dava bem com os animais. Os seus pés duros quebravam espinhos e não sentiam a queimadura da terra. Montado, confundia-se com o cavalo, grudava-se a ele. E falava uma linguagem gutural, que o companheiro entendia (Ramos, 2023, p.18).

Durante a caminhada tracejada em fuga da seca e da miséria, a família se aproximou de uma propriedade da qual imaginava não haver dono e na qual se hospedou. Certo dia, o verdadeiro proprietário apareceu e contratou Fabiano para trabalhar como vaqueiro na terra que parecia não ser de ninguém. Dentro de pouco tempo, o mísero vaqueiro passou a ser explorado, enganado e mergulhado em dívidas para com o seu senhorio.

No transcorrer da obra *Vidas Secas*, outro personagem entra em questão: o Soldado Amarelo. Fabiano, ao se deslocar à cidade, dirige-se ao bar de Seu Inácio e lá conhece o soldado, alguém que, em pouco tempo, prende e humilha o sertanejo. Por ser representante do Estado e dispondo do seu caráter autoritário, o soldado usava a sua função para oprimir, situação vivenciada pelo sertanejo, que não possuía forças para mudar o que já está posto.

### 3 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Em 1948, através de uma Assembleia Geral das Nações Unidas, foi redigido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que marcou a história no mundo, pois trouxe, pela primeira vez, normas que deveriam ser obedecidas por todos os países, normas estas que tratam sobre proteção aos direitos da pessoa humana, determinando que todo indivíduo deve viver de forma confortável, gozando de saúde e bem-estar, sem lhe faltar o básico, como assegura em seu artigo 25:

#### **ARTIGO 25**

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (UNICEF, on-line).

Em muitos países é possível constatar que pessoas até este momento se encontram em estado de invisibilidade, consequência da desigualdade econômica e social, e em *Vidas Secas* a família de retirantes vivia sem a devida garantia dos direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem ter acesso à alimentação e à habitação. “No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e

econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo” (Lafer, 1988, p.118).

Os direitos humanos são classificados por diversas dimensões, dentre elas a segunda dimensão, caracterizada pelos direitos de igualdade. “Trata-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, que são relativos às relações de produção e trabalho, à previdência, à educação, à cultura, à alimentação, à saúde, à moradia etc.” (Malheiro, 2016, p.40).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou várias Constituições no mundo e não apenas serviu de base para modificação de normas, mas de mudanças de atitudes governamentais. O Brasil assinou e ratificou a referida Declaração.

### 3.1 CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagra o Estado Democrático de Direito, o qual alude os fundamentos constitucionais da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, do pluralismo político. A cidadania é um fundamento assegurado no inciso II do referido artigo para garantir à população o reconhecimento dos direitos políticos, sociais e civis, bem como seus deveres.

Não obstante essa garantia na Constituição Federal de 1988, no Brasil há pessoas em estado de invisibilidade, sem registros civis, impedidas de desfrutar os benefícios criados pelo governo, e caracterizadas como apátridas. Além disso, o direito ao trabalho e à moradia também são afetados por esse problema existente na sociedade.

Graciliano Ramos retrata em *Vidas Secas* a condição de uma família sertaneja sem cidadania, sem reconhecimento por parte do Estado e por isso sem direitos civis, invisível na forma da lei e esse problema faz com que o número de apátridas cresça.

“A condição de apátrida provoca igualmente a perda de um elemento de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados, que afeta a vida das instituições jurídicas de maneira inédita e nada tem a ver com a clássica distinção entre nacionais e estrangeiros” (Lafer, 1988, p.146).

Para que o exercício da cidadania tenha efeitos, é preciso que os direitos e deveres sejam alcançados pela população, como o acesso à educação, à previdência social e o devido cumprimento da lei, respectivamente.

### 3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um fundamento constitucional assegurado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Não é fácil traduzir o que seja dignidade da pessoa humana. Valor fundamental, princípio político ou moral? A dignidade é um princípio jurídico que possui status de princípio constitucional:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais (Barroso, 2013, p.273).

Embora o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 apresente um rol de direitos e deveres individuais e coletivos, a dignidade humana é interpretada como um preceito, e não só como um direito fundamental, servindo para moldar uma relação entre direitos que o próprio homem e o Estado devem conduzir e obedecer.

Na obra *Vidas Secas*, Ramos esmiúça o quadro da família castigada pela seca da década de 1930 e revela a ausência da dignidade e do valor humano. Em um dos capítulos, verifica-se que a família não possuía moradia adequada:

As varas estavam bem amarradas com cipós nos esteios de aroeira. O arcabouço da casa resistiria à fúria das águas. E quando elas baixassem, a família regressaria. Sim, viveriam todos no mato, como preás. Mas voltariam quando as águas

baixassem, tirariam do barreiro terra para vestir o esqueleto da casa (Ramos, 2023, p.64).

Deve-se levar a termo a exploração que se resvalava sobre Fabiano, com a qual teve que conviver a fim de reaver a dignidade da família, dado que “os negociantes furtavam na medida, no preço e na conta” (Ramos, 2023, p.74). Além disso, com o propósito de garantir a concretização do aludido princípio, convém lembrar que cada indivíduo é titular de direitos, considerando sua autonomia, a qual não foi exercida pelos retirantes.

## 4 DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O direito à alimentação é uma condição fundamental para a vida de todos os homens. É um direito que não é possível alienar, delegar, dispor, porque ele não é apenas essencial à vida e sua sobrevivência, mas é a porta de entrada para que outros direitos possam se concretizar.

O direito à alimentação é um direito humano básico, reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, que não se afere apenas a uma alimentação diária para não passar fome, mas a uma alimentação saudável. Assim, em razão do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na ONU, em 1966, ratificado pelo Brasil em 1991, o Estado não deve apenas promover uma alimentação a quem tem fome, a alimentação deve ser adequada (Aguiar; Padrão, 2022, online).

Embora o Brasil tenha ratificado pactos e tratados internacionais, aprovado políticas públicas de combate à fome e o intuito de definir e apresentar estratégias para garantir uma alimentação saudável, o Direito Humano a uma Alimentação Adequada só passa a ser consagrado na Constituição Federal de 1988, com a Emenda Nº 64 de 2010.

A caminhada árdua à qual a família de sertanejos em *Vidas Secas* se submeteu em busca de comida é um crime e uma violência contra os direitos humanos, e se fosse nos dias de hoje, nada garantiria que ela recebesse o bolsa família ou algum programa social do governo, uma vez

que tantas famílias ainda passam fome no Brasil por conta de seu analfabetismo funcional.

No Brasil, a fome faz parte do dia a dia de muitas famílias, que não possuem escolarização e nem renda. Não é porque não exista alimentos suficientes, e sim porque a renda está concentrada nas mãos de poucos, mas é fruto das desigualdades sociais que fazem parte da história do Brasil.

Dados da Organização das Nações Unidas indicam que em 2024 cerca de 673 milhões de pessoas, 8,2% da população mundial, passaram fome, dados estes retratados apenas em relação a falta de acesso alimentar (Nações Unidas Brasil, 2025).

E o estado de pobreza é uma das principais causas da fome e da desnutrição, considerando pobre a população que vive com menos de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais por mês), uma vez que “os menores percentuais de pobreza coincidem com os menores indicadores de desigualdades” (Aguiar; Padrão, 2022, on-line).

Fabiano e sua família tiveram que, em razão de uma conjuntura extrema, se alimentarem do animal doméstico da família, o papagaio, uma situação de desespero e enfrentamento às adversidades da vida. Em um país como Brasil de amplas desigualdades, a fome deve ser combatida como projeto de Estado e não de governo, ao mesmo tempo em que o governo deve ofertar serviços, crédito e terra para os que desejam cultivar.

## 5 DIREITO À MORADIA

O direito à moradia encontra-se estabelecido no caput do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 avizinjado a outros direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Antes de tratar acerca do direito à moradia, faz-se necessário versar sobre o direito à propriedade, assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “é garantido o direito de propriedade” e no inciso XXIII, segundo o qual “a propriedade atenderá sua a função social”. Além disso, em conformidade com o art. 2º, §1º, do

Estatuto da Terra (Brasil, 1964), a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente, favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias, mantém níveis satisfatórios de produtividade, assegura a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Outrossim, conforme o Código Civil (Brasil, 2002), em seu art. 1.228, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Sucedendo a narrativa de *Vidas Secas*, a família sertaneja acomodou-se em uma propriedade que não era sua, onde teria que permanecer a utilizando como moradia e, após a chegada do verdadeiro latifundiário, trabalhar como forma de compensação e tentativa de sobrevivência, embora Fabiano tivesse de conviver e padecer com as humilhações e imposições feitas pelo “patrão”.

No Brasil, o direito de propriedade é considerado desde o Estado Liberal, quando os indivíduos eram livres para ter propriedade, mas para ter precisava ser abastado economicamente, e nada mudou. O direito de propriedade é um direito convencional criado por um sistema jurídico, que retrata a relação de posse e/ou propriedade das pessoas com os bens.

Tratando do direito à moradia, para que seja alcançado, é preciso que as pessoas tenham um teto para dormir, um lugar no qual habite com animus de permanecer, protegido de todos, que atenda às necessidades básicas da família, que atinja a dignidade da pessoa humana (Padilha, 2017, on-line).

Nenhuma pessoa pode ser privada de moradia ou impossibilitado de conquistar uma e o Estado deverá possibilitar a eficácia deste direito. Afinal, promover a integração social e criar condições de habitabilidade são tarefas do Estado, sendo a pretensão legítima de quem não tem um teto para si e sua família.

No caso da história de Fabiano em *Vidas Secas*, a moradia na fazenda é temporária e limitada porque Fabiano não era o dono, não tinha sua própria terra, porque não tinha recursos para tal, e a mão do governo chegara até ele. Mas, se o Estado cumprisse o seu papel e a função social da propriedade, ela poderia ser de Fabiano, de forma permanente.

Em *Vidas Secas*, o Patrão, diante de um conglomerado de terras, prefere explorar alguém que nem dignidade possui mais, do que perder um pouco da terra que não utilizava. A propriedade deve cumprir a função social. Caso Fabiano detivesse a posse por 5 anos ininterruptos sem a interferência do patrão, poderia usucapir a propriedade, porque estaria possuindo um bem que possuía proprietário, mas não havia utilização da coisa.

O Estado brasileiro, portanto, assegura os direitos à propriedade e à moradia, mas apenas formalmente, pois não tem capacidade de resolver problemas cotidianos como o de Fabiano. O Estado tem que identificar e alcançar a função social da propriedade, equilibrando o interesse coletivo, o direito de propriedade, de moradia e o interesse individual e de manter a qualquer custo a propriedade da terra:

A justa aplicação do direito de propriedade depende do encontro do ponto de equilíbrio entre o interesse coletivo e o interesse individual. Isso nem sempre é alcançado pelas leis, normas abstratas e frias, ora envelhecidas pelo ranço de antigas concepções, ora falsamente sociais e progressistas, decorrentes de oportunismos e interesses corporativos. Cabe à jurisprudência responder aos anseios da sociedade em cada momento histórico (...) Toda propriedade, ainda que resguardado o direito do proprietário, deve cumprir uma função social (Padilha, 2017, on-line).

Dados demonstram que existe uma massa de brasileiros que ainda não possuem um lugar adequado para morar. “O número de pessoas vivendo em situação de rua em todo o Brasil aumentou aproximadamente 25% no último ano, passando de mais de 261 mil em dezembro de 2023 para quase 328 mil no fim do ano passado. É o que aponta um levantamento recente divulgado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais.” (Rádio Agência, 2025).

Não é mais possível o direito de propriedade fragmentar o direito à moradia ou à dignidade da pessoa humana. Mais uma vez, a falta de oportunidades para as pessoas de baixa renda gera um desafio para o

Estado para assegurar e garantir direitos básicos aos cidadãos. Portanto, é preciso criar uma política pública séria, a longo prazo, com ações sociais, e que promovam a educação através de cursos diversos, especialmente, cursos técnicos que podem ser a alavanca para melhoria e qualidade de vida.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Graciliano Ramos em *Vidas Secas* apresentou para o mundo a saga do sertanejo, demonstrou de forma implacável o contexto social e político no qual um típico homem sem estudos, sem a devida alimentação e sem moradia sobrevive numa terra repleta de adversidades naturais.

Embora passados oitenta e oito anos da escrita de Graciliano Ramos, a situação relatada continua a mesma, em que o Estado deixa seus cidadãos ao acaso da fome e da miséria, sem teto, sem dignidade. As garantias dos direitos à alimentação e à moradia, assegurados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como tratados e pactos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro não são suficientes para efetivar tais direitos.

Além disso, a cidadania ainda é um obstáculo para uma parte da população, que não possui registro civil para que seja considerada nacionalizada. Outrossim, a dignidade humana ainda não é a mesma para todos, sendo que essa exclusão torna os direitos inacessíveis e que, portanto, deve ser retificada.

O direito à alimentação ainda se mostra deficiente, dado que não é apenas para sanar a fome, mas universalizar o direito humano a uma alimentação adequada, ao direito à moradia e que ela seja digna, se possível, com direito de propriedade.

Que se possa, através de políticas públicas efetivas, promover os direitos humanos, o acesso à cidadania, à dignidade da pessoa humana, à alimentação e à moradia, através de recursos, deixando um pouco de lado interesses econômicos, políticos e sociais, para enxergar aqueles que são invisíveis em um mundo capitalista.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. *Revista de Serv. Soc.*, São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7GNQn7tYqWL6wYZncbLRnSN/?format=pdf>. Acesso em: 30/05/2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19/03/2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13/04/2026.

BRASIL. LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. *Dispõe sobre o Estatuto da Terra*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 18/03/2024.

CAMPOS, Leonardo. *Crítica | Vidas Secas, de Graciliano Ramos*. Plano Crítico. 22 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.planocritico.com/critica-vidas-secas-de-graciliano-ramos/>. Acesso em: 27/04/2026.

GUIMARÃES, Leandro. *Graciliano Ramos*. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/literatura/graciliano->

ramosproador-mestre-regionalismo.htm#:~:text=Graciliano%20Ramos%20nasceu%20em%201892,em%201933%2C%20do%20romance%20Caet%C3%A9s. Acesso em: 30/05/2024.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. – São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MALHEIRO, Emerson. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

PADILHA, Leonardo. *Propriedade e moradia, Direitos que se opõem na realidade brasileira (PARTE 2): Análise jurídica de sentença que concede a propriedade a invasores*. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/propriedade-e-moradia-direitos-que-se-opoem-na-realidade-brasileira-parte-2/489209626>. Acesso em: 29/05/2024.

PESSOA, Carolina. *Número de pessoas sem moradia no Brasil chega a 328 mil*. Rádio Agência. Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-01/numero-de-pessoas-sem-moradia-no-brasil-chega-328-mil>. Acesso em: 13/04/2026.

RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. ed. 161ª Rio de Janeiro: Record, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ONU: *Fome diminui, mas ainda atinge 673 milhões de pessoas em todo o mundo*. Nações Unidas Brasil, 28 de julho de 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/298770-onu-fome-diminui-mas-ainda-atinge-673-milh%C3%B5es-de-pessoas-em-todo-o-mundo>. Acesso em: 13/04/2026.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29/10/2025.